



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

**ESPELHO DA PROVA DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVIL**

**Aspecto 1 - Questão preliminar de cerceamento do direito de defesa - Valor total = 0,5 ponto.**

1.1. Hipótese de rejeição da preliminar arguida por dois fundamentos principais: a) houve apresentação de contestação em época oportuna (tempestividade), não sendo incorreto o indeferimento de vista dos autos fora de Secretaria até em razão dos expedientes utilizados desde o chamamento da Ré para integrar a lide; b) se houvesse algum tipo de cerceamento de defesa, a questão foi superada em razão da decisão do juiz federal substituto que autorizou a renovação do prazo de defesa ao advogado da Ré.

Durante toda a tramitação do feito, restou evidenciado que houve uma série de manobras adotadas pela Ré para o fim de impedir a efetividade da jurisdição, como se verificou nas medidas empregadas após a concessão da tutela de urgência, por exemplo, para o fim de conseguir suspender os efeitos da decisão proferida pelo magistrado.

Havia, pois, razão para o indeferimento de requerimento de autorização de retirada dos autos de Secretaria. Assim, não houve cerceamento de defesa.

1.2. Critérios de pontuação: 0,25 para cada fundamento de rejeição da preliminar. À rejeição da preliminar sem menção aos fundamentos acima não será atribuída qualquer pontuação.

**Aspecto 2 - Questão "preliminar" de impossibilidade jurídica do pedido - Valor total = 1,0 ponto.**

2.1. De acordo com a disciplina do novo CPC, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma das condições para o exercício do direito de ação. Desse modo, a hipótese é de rejeição da preliminar arguida pois não se trata de hipótese de questão preliminar. De todo modo, na resposta não há como ser acolhida a alegação referente à extradição de criança e, conseqüentemente, o pedido de restituição da criança ao Estado de sua residência habitual não se consubstancia em pedido de extradição.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, não tem qualquer conotação relacionada à repressão de condutas consideradas ilícitas penais, tanto assim é que foi concebida na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O propósito da referida Convenção é, especialmente, buscar a cooperação entre os Estados Partes para impedir que uma criança seja transferida ou retida ilícitamente em um Estado contratante diverso do Estado de sua residência habitual.

Daí a preocupação dos vários Estados que se tornaram Partes da Convenção da Haia no sentido de criar mecanismos e providências ágeis para a solução célere das hipóteses de sequestro



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

internacional de crianças. Assim, dispensa-se o emprego de técnicas mais demoradas de cooperação jurídica internacional - tais como as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira - para a utilização de vias e providências mais céleres e efetivas de cooperação internacional.

Não há como se cogitar de "extradição" de uma criança que foi retida no Brasil por sua mãe, até em razão dela sequer poder praticar qualquer crime, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. Critérios de pontuação: A resposta deve abranger os três aspectos acima referidos. Assim, 0,4 para a menção de que não se trata mais de preliminar no sistema do CPC de 2015 o tema da impossibilidade jurídica do pedido; 0,3 para a referência sobre a Convenção tratar de aspectos civis do sequestro; e 0,3 para a menção à circunstância de que a criança não pode cometer crime e, por isso, não caberia sua extradição. À rejeição da preliminar sem menção às fundamentações acima não será atribuída qualquer pontuação.

A Comissão Examinadora também considerou pertinente a sentença que incluiu a análise da questão indagada no mérito da sentença, empregando os mesmos critérios de avaliação, tal como acima indicados.

**Aspecto 3 - Questão preliminar da suspensão do processo em razão da ação de guarda na Justiça Estadual - Valor total = 1,5 ponto.**

3.1. Hipótese de rejeição da preliminar em razão de três fundamentos: a) a regra do art. 16, da Convenção, não autoriza que o juiz do Estado Requerido possa tomar qualquer decisão sobre o fundo do direito de guarda, já que o juiz natural para as questões envolvendo a criança é o juiz do Estado da residência habitual da criança; b) o STJ, em vários precedentes em julgamentos de conflitos de competência, já decidiu que competente para a ação de busca e apreensão é a Justiça Federal e que, se na pendência da ação em que se busca o retorno da criança ao Estado da sua residência habitual, for ajuizada ação de guarda na Justiça Estadual, esta, a princípio, poderá ser suspensa até a decisão final sobre o retorno na ação que tramita na Justiça Federal; c) no caso concreto ora em julgamento, houve provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça com a extinção do processo sem resolução do mérito relativamente à ação de guarda.

Daí não ser caso de acolher a preliminar arguida com base nos três fundamentos.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 13: "A decisão proferida no juízo estadual sobre guarda não impede a decisão do juízo federal sobre eventual retorno da criança."

3.2. Critérios de pontuação: para cada um dos fundamentos de rejeição da preliminar é atribuível até 0,5. Logo, quem indicou e justificou os três fundamentos, terá o total de 1,5. A Comissão Examinadora considerou que a referência ao art. 17 e não ao art. 16 da Convenção, no primeiro dos



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

fundamentos, poderá acarretar a pontuação de 0,25. À rejeição da preliminar sem menção às fundamentações acima não será atribuída qualquer pontuação.

**Aspecto 4 - Mérito do julgamento - Valor total = 5,0 pontos.**

4.1. Devido às informações constantes do relatório da sentença, o candidato obrigatoriamente deveria ter abordado os vários pontos abaixo destacados, levando em consideração tratar-se de caso relacionado à aplicação das normas da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. No caso houve solicitação de cooperação jurídica internacional da autoridade central alemã e, por isso, a União, representada por sua Advocacia Geral, ingressou com a ação de busca, apreensão e retorno da criança ao Estado de sua residência habitual.

4.2. Primeiro ponto: o candidato deveria ter analisado que a hipótese foi de retenção ilícita da criança no Brasil, e não de transferência ilícita, devido à circunstância de a ré haver trazido o filho para o Brasil com autorização do pai da criança, e estando em território brasileiro com passagem aérea marcada para o retorno para a Alemanha, a mãe resolve reter a criança. O início da contagem do prazo de 1 ano se deu em 29/08/2016, sendo que em outubro de 2016 já foi solicitado pedido de cooperação internacional pela autoridade central alemã. Destaque-se, ainda, que naquela época havia guarda compartilhada da criança em favor dos pais e, com a retenção ilícita da criança no Brasil houve violação ao direito de guarda do pai (Convenção, art. 3º) eis que havia declaração conjunta dos pais sobre a guarda compartilhada à luz do § 1626, do BGB (Código Civil alemão), conforme consta do quarto parágrafo da 1ª folha do enunciado da questão.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 28: "O início da contagem do prazo para configuração da retenção indevida da criança, por parte de um dos genitores ou responsáveis, coincide com o término da autorização expressa ou tácita do outro."

Tal ponto é avaliado em até 0,75.

4.3. O segundo ponto da fundamentação de mérito na sentença diz respeito à questão da residência habitual da criança na Alemanha, sendo irrelevante sua nacionalidade. Para fins de aplicação das normas da Convenção da Haia, o importante é que a criança tenha residência habitual em um Estado Parte da Convenção, e que tenha sido transferida ou retida em outro Estado Parte da Convenção. Logo, a circunstância de, no caso concreto, a criança ter dupla nacionalidade ou apenas a nacionalidade alemã, é irrelevante para fins de aplicação das normas da Convenção.

Tal ponto é avaliado em até 0,75.

4.4. O terceiro ponto a ser destacado na análise de mérito da causa é o óbice ao retorno previsto no art. 13, "b", da Convenção da Haia, no que concerne ao fato do retorno da criança poder colocá-la em situação intolerável.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

Este terceiro ponto comporta três compreensões que a Comissão Examinadora admitiu como válidas para fins de pontuação e de encaminhamento da solução da causa. Na hipótese, a ré havia alegado ter sido vítima de violência doméstica durante a convivência com o pai do seu filho na Alemanha (conforme consta do quinto parágrafo da 2ª folha do enunciado da questão); contudo, no enunciado é feita a observação de que ela não apresentou provas sobre tal alegação.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 37: "Os fatos que configuram óbices ao retorno da criança precisam ser comprovados para que possam ser efetivamente reconhecidos pelo juízo para impedir o retorno."

De todo modo, em tese, três são as possibilidades relativas à incidência do art.13, "b", da Convenção: a) não é caso de óbice quando não houvesse também violência à criança; b) é caso do óbice quando houver violência apenas contra a mãe, o que gera situação intolerável à criança; c) somente será caso de reconhecimento do óbice ao retorno, quando houver indicação de que o Estado Requerente da cooperação internacional para o retorno da criança for o Estado que não tenha condições de prevenir e/ou reprimir os casos de violência doméstica contra a mulher.

A Comissão Examinadora considerou que, à luz dos dados do enunciado da questão, inclusive quanto à falta de prova sobre a alegação de que havia práticas de violência doméstica na Alemanha, o caso concreto não comportava a aplicação da regra do art.13, "b", da Convenção.

Tal ponto é avaliado em até 1,5.

4.5. O quarto ponto a ser abordado na fundamentação quanto ao mérito da causa é a questão relativa à incidência, ou não, do óbice previsto no art.13, "a", da Convenção da Haia, ou seja, se o genitor abandonado não exercia efetivamente o direito de guarda na época da retenção ilícita da criança no território brasileiro.

Com base nos elementos constantes do relatório da sentença, houve violação do direito de guarda que efetivamente era exercido pelo assistente da União Federal na demanda judicial. Tal conclusão decorre da informação de que o pai havia autorizado a viagem do filho ao Brasil (último parágrafo da 1ª folha do enunciado) e, posteriormente, veio ao território brasileiro para acompanhar a viagem do filho para a Alemanha.

Logo, na análise do mérito, tal ponto deveria ser analisado na perspectiva de que o pai efetivamente exercia o direito de guarda e que, portanto, houve violação a tal direito.

Tal ponto é avaliado em até 0,5.

4.6. O quinto ponto a ser tratado na fundamentação da sentença quanto ao mérito é a questão referente à incidência, ou não, do óbice ao retorno previsto no art. 12, da Convenção, ou seja, quando se verificar que a criança se encontra integrada (adaptada) ao meio social no local onde ela foi retida/transferida (Estado Requerido).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

No caso concreto, o candidato deveria rejeitar tal alegação sob o fundamento de que não houve o decurso de prazo de um ano entre a data da retenção ilícita e a solicitação de cooperação para o retorno da criança. Ou seja: como as medidas referentes ao retorno foram adotadas com a celeridade e rapidez previstas na Convenção, não havia motivo para a aplicação do óbice ao retorno previsto no art. 12, da Convenção.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 31: "O prazo de um ano do artigo 12 conta-se da remoção ou retenção ilícitas até o início dos procedimentos administrativos e judiciais."

Neste aspecto, cumpre salientar que era desnecessária a produção de perícia psicológica em razão do critério ser objetivo, além do que a criança ainda era muito nova, a reforçar a ideia de que não era caso de óbice ao retorno em razão de tal fundamento.

Tal aspecto é avaliado em até 1,5. Todavia, caso o candidato aceite a alegação com base em precedentes do STJ, a Comissão poderá conceder até 0,5 pontos à resposta.

**Aspecto 5 - Dispositivo da sentença - Valor total = 2,0 pontos.**

A Comissão Examinadora, à luz dos dados apresentados no enunciado da questão, considera que a sentença deve ser de procedência do pedido, em razão da impossibilidade de acolhimento do óbice previsto no art.13,"b", da Convenção (item 4.4. deste espelho), pela ausência de provas.

a) Julgamento de procedência do pedido para determinar o imediato retorno da criança à República Federal da Alemanha, por se tratar de hipótese de retenção ilícita, e não haver qualquer óbice ao retorno, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

- Esta parte é avaliada em até 1,0 ponto.

b) Desse modo, a ré é condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora e do assistente à luz do art. 85, §§§ 2º, 4º, III e 8º, e art. 47, ambos do CPC/2015.

- Este ponto é avaliado em até 0,5.

c) Além disso, a ré é condenada a pagar todas as despesas relativas ao efetivo retorno da criança, à luz do art. 26, da Convenção, e que sejam adotadas providências que permitam a participação da ré na discussão sobre a guarda no Estado da residência habitual, se for o caso, conforme Enunciado nº 40, do grupo de pesquisa sobre a Convenção da Haia: "Na hipótese de retorno da criança, se for o caso, deve o juízo definir, na forma de condição suspensiva, as providências sobre o retorno, de modo a garantir que seja



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

observada a finalidade da Convenção, quando da discussão sobre a guarda no Estado de residência habitual. Exemplos dessas providências são o acompanhamento da criança pelo genitor que está no Brasil, o pagamento de despesas com a viagem deste genitor e de honorários de seu advogado no exterior, e a emissão de seu visto pelo Estado da residência habitual."

Deve haver determinação de expedição de comunicação do resultado do julgamento ao Ministro de Estado da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e à representação diplomática/consular da República da Alemanha.

- Este ponto é avaliado em até 0,5.

**Aspecto 6 - Aspectos estruturais (perda ou acréscimo de até 2,0 pontos).**

A avaliação pela Comissão Examinadora também abrangeu aspectos que podem majorar ou diminuir a nota do candidato em até 2,0 pontos.

6.1. Caso o candidato tenha analisado o tema da legitimidade ativa da União e também da legitimidade do genitor abandonado (art. 29, da Convenção) - inclusive como assistente da Autora -, pode haver acréscimo em até 0,4 ponto.

6.2. Se o tema da nacionalidade originária da criança foi analisado, pois ele nasceu na Alemanha sem que sua mãe brasileira estivesse a serviço do governo brasileiro no território alemão, pode haver acréscimo de 0,4 ponto.

6.3. Caso a questão da natureza jurídica do processo (tutela exauriente ou tutela cautelar apenas) tenha sido analisada na resposta, já que o processo já é satisfativo, pode haver acréscimo de até 0,4 ponto.

6.4. Também se o candidato analisou o tema do consentimento da criança para não retornar ao Estado da sua residência habitual como não podendo ser considerado (até pela pouca idade e imaturidade da criança), pode haver acréscimo de até 0,4 ponto.

6.5. Ademais, se o candidato analisou a questão da competência da Justiça Federal para a demanda, referindo-se ao artigo 109, incisos I e (ou) III da CF, pode haver acréscimo de até 0,4 ponto.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 43: "A Justiça Federal é competente para decidir sobre o retorno da criança tanto na hipótese da ação proposta pela União, representada pela Advocacia Geral da União, como de ação proposta pelo genitor abandonado, nos termos do artigo 29."



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

6.6. Caso o candidato tenha mencionado a Resolução n. 257/2018, do CNJ, que prevê que o processo que poderá ser suspenso é aquele relativo à ação de guarda na Justiça Estadual, e não aquele que tramita perante a Justiça Federal (art. 5º, parágrafo único, da referida Resolução), pode haver acréscimo de 0,4 ponto.

6.7. A questão do emprego da língua portuguesa pode gerar perda de 0,1 ponto por erro crasso (crase, concordância, regência verbal, falta de aspas ou de sublinhado em palavras latinas ou estrangeiras, entre outros).

6.8. Pode haver perda de 0,2 por falta de coerência e coesão, como por exemplo, haver analisado alguma preliminar após os temas de mérito.